



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

## RESPOSTA

### RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90482/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.003868/2024-30**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE **90482/2024/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90482/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

#### 2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

##### 2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (0060476647):

Reiteramos, portanto, os seguintes pontos que permanecem sem esclarecimento objetivo:

- a) Se a exigência de apresentação do FAPWEB e do Relatório da GFIP com protocolo de envio se aplica apenas às empresas com empregados formais, ou se haverá dispensa expressa para sociedades médicas compostas exclusivamente por sócios, que não possuem vínculo celetista, nem obrigação legal de envio dessas declarações;

- b) Se, em face da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, que substituiu a DCTF pelo MIT a partir de janeiro de 2025, a exigência de apresentação da DCTF prevista no item 8.14 continua sendo aplicada, ou se será substituída ou dispensada para os fatos geradores posteriores a essa data;
- c) Se as empresas optantes pelo Lucro Presumido, que não estão obrigadas à entrega da EFD-Contribuições, serão dispensadas da apresentação dos documentos mencionados no item 8.14, especialmente na alínea “d”.

### **2.1.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU:**

**SE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO FAPWEB E DO RELATÓRIO DA GFIP COM PROTOCOLO DE ENVIO SE APLICA APENAS ÀS EMPRESAS COM EMPREGADOS FORMAIS, OU SE HAVERÁ DISPENSA EXPRESSA PARA SOCIEDADES MÉDICAS COMPOSTAS EXCLUSIVAMENTE POR SÓCIOS, QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO CELETISTA, NEM OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENVIO DESSAS DECLARAÇÕES;**

#### **FAPWEB**

Diante do questionamento ora realizado, é importante tecer que o conceito de FAPWEB [\[1\]](#) definido pelo Ministério da Previdência Social:

O **Fator Acidentário de Prevenção – FAP** é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de accidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram accidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

O FAPWEB é um indicador que incide diretamente sobre o grau de risco de acidente previdenciário das empresas diante da natureza jurídica e do risco das atividades desenvolvidas.

Nesse o mesmo é aplicável quando paga-se o imposto Risco de Acidente de Trabalho (RAT), que é sobre a folha de pagamento, sendo assim se não existe empregados, não existe a presença de consulta ao FAPWEB considerando que não existe o imposto RAT a ser pago, contudo, destaca-se que mesmo sem empregado, a empresa pode consultar seu FAPWEB junto a plataforma do Governo Federal, visto que o mesmo é calculado diante do risco da atividades desenvolvidas, conforme consta no [Manual de Acesso ao novo FAP](#).

### **RELATÓRIO DA GFIP COM PROTOCOLO DE ENVIO**

O mesmo questionamento seguiu-se para o documento relatório da GFIP, no qual devemos analisar o Manual da SEFIP-GFIP [\[2\]](#) para entender as obrigatoriedades, vejamos:

#### **2 - QUEM DEVE RECOLHER E INFORMAR**

Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados a empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores.

Ainda que não haja recolhimento para o FGTS, é necessária a informação de todos os dados cadastrais e financeiros para a Previdência Social e para o FGTS.

O empregador doméstico deve utilizar o endereço [www.esocial.gov.br](http://www.esocial.gov.br), para geração das informações e da guia de recolhimento unificada (FGTS/INSS), a partir da competência 10/2015.

A geração da GFIP/SEFIP, pelo empregador doméstico, para competências anteriores a 10/2015 deve ser realizada no endereço [www.esocial.gov.br](http://www.esocial.gov.br), opção Orientações e Suporte - Empregador Doméstico, tópico “Guia FGTS - recolhimento anterior a 10/2015”.

A prestação das informações, a transmissão do arquivo NRA.SFP, bem como os recolhimentos

para o FGTS são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.

No mesmo documento consta claramente quem são as empresas/entidades que estão dispensadas, vejamos:

### 3 - QUEM NÃO DEVE RECOLHER E INFORMAR

- a) segurado especial (inc. VII, art. 12 da Lei nº 8.212/91); sem segurado que lhe preste serviço;
- b) contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço;
- c) órgãos públicos em relação aos servidores efetivos, vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- d) segurado facultativo;
- e) candidato a cargo eletivo, relativo à contratação de contribuinte individual para prestação de serviços exclusiva durante o período eleitoral;
- f) microempreendedor Individual que não contratar empregado.
- g) empregador doméstico em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 10/2015. Observar o disposto no item 5 – Empregador doméstico do Capítulo III – Informações Financeiras.
- h) Fundos Públicos (NJ 128-7, 129-5, 130-9, 131-7, 132-5 e 133-3) de natureza meramente contábil.

Percebe-se que não constam entre as empresas dispensas, aquelas que não possuem empregados formais, constando a obrigação de igual forma para as mesmas. Contudo é importante atentar-se que quando na inexistência de empregados formais e/ou retirada de pró-labore pelos sócios, não existe movimento financeiro, sendo assim, existe a **AUSÊNCIA DO FATO GERADOR**, que detém de regras específicas:

Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código 115.

O arquivo deve ser transmitido para a primeira competência da ausência de informações, dispensando-se a transmissão para as competências subsequentes até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária. Exemplo:

A empresa estava sem atividade desde 08/2005. No período de 08/2005 a 01/2006, houve fato gerador (pagamento a contribuinte individual - autônomo) apenas na competência 11/2005. Deve ser transmitido um arquivo NRA.SFP com indicativo de ausência de fato gerador para 08/2005, por ser a primeira competência sem fato gerador. Deve ser transmitido um arquivo NRA.SFP com fato gerador para a competência 11/2005, informando o pagamento ao contribuinte individual e um arquivo NRA.SFP para a competência 12/2005, com ausência de fato gerador.

<b>Compet.</b>	<b>08/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>10/2005</b>	<b>11/2005</b>	<b>12/2005</b>	<b>13/2005</b>	<b>01/2006</b>
<b>GFIP/SEFIP Cód. 115</b>	<i>Ausência de fato gerador</i>	-	-	<i>Com fato gerador</i>	<i>Ausência de fato gerador</i>	-	-

Devem apresentar GFIP/SEFIP com o indicativo de ausência de fato gerador:

- a) as empresas que, mesmo em atividade, não tiverem fatos geradores a declarar à Previdência Social ou FGTS a recolher, nem sofreram retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei 9.711/98);
- b) todas as empresas cujos números de inscrição (CNPJ e CEI) não estejam devidamente encerrados junto à Previdência Social, como por exemplo, firma individual, obras de construção civil, produtor rural ou contribuinte individual com segurados que lhe tenham prestado serviço, caso estejam com suas atividades paralisadas;
- c) as empresas que, em 01/1999, estavam com suas atividades paralisadas ou sem fatos geradores relativos ao FGTS e à Previdência Social.
- d) o MEI quando houver ausência de fato gerador (sem movimento) na competência subsequente àquela para a qual entregou GFIP com fatos geradores.

Visto isso, percebe-se que diante da ausência de movimento financeiro, a empresa ainda assim no primeiro mês de ausência do fato gerador deverá transmitir a informação normalmente.

É imprescindível destacar que ambos os documentos são elementares para construção e definição do RAT Ajustado, porém tal imposto é incidente sobre custo de mão de obras, sendo aplicáveis em planilha de custo e formação de preços em regime CLT, e não incidindo em planilha de custo e formação de preços em regime de pejotização.

**SE, EM FACE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.237/2024, QUE SUBSTITUIU A DCTF PELO MIT A PARTIR DE JANEIRO DE 2025, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF PREVISTA NO ITEM 8.14 CONTINUA SENDO APLICADA, OU SE SERÁ SUBSTITUÍDA OU DISPENSADA PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A ESSA DATA**

Conforme determinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 continua a vigorar a existência e obrigações quanto a DCTFWEB, vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWEB.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às informações relativas a fatos geradores:

I que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II que ocorrerem até 31 de dezembro de 2024 e que devam ser prestadas em declaração referente a período posterior à data a que se refere o inciso I.

§ 2º Para as informações relativas aos fatos geradores não enquadrados no § 1º, aplica-se o disposto na legislação vigente anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º A DCTFWEB apresentada na forma prevista nesta Instrução Normativa constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos tributários declarados.

Na referida instrução, consta ainda o rol de contribuintes que estão dispensados da apresentação, vejamos:

Art. 4º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWEB:

I o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II o segurado especial a que se refere o art. 12, caput, inciso VII, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

III o segurado facultativo do RGPS;

IV o candidato a cargo político eletivo, nos termos da legislação específica;

V os consórcios que não realizam negócios jurídicos em nome próprio;

VI os fundos de investimento imobiliário e os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, sujeitos às normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Banco Central do Brasil BCB, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso V;

VII os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VIII os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil que não contratarem trabalhador segurado do RGPS;

IX o MEI não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, caput, inciso IX;

X o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, caput, inciso X;

XI as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT](#); e

XII as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pelo Brasil com outros países, para fins diversos.

§ 1º No caso dos entes despessoalizados a que se refere o inciso VI do caput, as informações, quando houver, deverão ser prestadas na DCTFWEB da instituição financeira responsável por sua administração.

§ 2º O ente federativo responsável pela criação do fundo a que se refere o inciso VII do caput responderá pelo cumprimento das obrigações tributárias declaradas em nome deste na DCTFWEB.

§ 3º O MEI a que se refere o inciso IX do caput que for desenquadrado dessa modalidade empresarial, na forma prevista no art. 18-A, § 6º a § 8º, da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), ficará obrigado a apresentar a DCTFWEB a partir do mês em que o desenquadramento produzir efeitos.

Diante disso é importante destacar que o Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) é apenas a

forma que serão inseridos os tributos na DCTFWEB, conforme consta no art. 9º da instrução:

Art. 9º Serão informados na DCTFWeb por meio do MIT os tributos a que se refere o art. 8º, caput, incisos I a XII.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos valores relativos:

I ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins retidos na fonte, os quais deverão ser escriturados na EFD-Reinf; e

II à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, os quais deverão ser escriturados no eSocial.

§ 2º Os valores de IRRF a serem informados na DCTFWeb por meio do MIT são apenas aqueles de que trata o art. 2º da [Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998](#).

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no art. 4º, caput, da [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), deverão ser informados na DCTFWeb da pessoa jurídica incorporadora, para cada incorporação imobiliária, no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 4º Os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF, a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol SAF constituída de acordo com o disposto na [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 5º Os valores relativos aos tributos a que se refere o art. 8º, caput, incisos VIII a XI, deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "Contribuições Diversas".

Art. 10. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

**Visto isso, não existe motivação para dispensa de tal documento diante do advento da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 não dispensa o envio e obrigatoriedade da DCTFWEB, apenas reajustes da forma, modalidade e apresentação do documento. Destaca-se ainda que tal documento é essencial para apuração do regime tributário da empresa, possibilitando assim a aferição das alíquotas reais de impostos que está sujeita, sendo documento necessário base da análise da área técnica.**

**SE AS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO, QUE NÃO ESTÃO OBRIGADAS À ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES, SERÃO DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 8.14, ESPECIALMENTE NA ALÍNEA “D”**

Quanto ao esclarecimento da empresa, esse não carece de apreciação técnica, visto que o mesmo diverge da exigência constante no Instrumento Convocatório.

Destaca-se que o Instrumento Convocatório é claro quando informa que tal exigência destina-se a empresas do regime do **LUCRO REAL**:

d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

Considerando que o questionamento da empresa refere-se a empresas do Lucro Presumido, destoando-se assim da exigência do instrumento convocatório, sendo necessário tão logo somente a interpretação do instrumento convocatório e seus elementos.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º

90482/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que NÃO AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia **26 de maio de 2025, às 11 h** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

**Leticia Carpina Farias Casara**

Pregoeira da Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO

Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a)**, em 23/05/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060492722** e o código CRC **929EFD59**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.003868/2024-30

SEI nº 0060492722